

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v2n44p18-34>

A LEI COMO PRINCIPAL FONTE FORMAL ESTATAL

THE LAW AS THE STATE MAIN FORMAL SOURCE

Reis Friede*

Resumo: A doutrina alude à existência de dois grandes sistemas jurídicos: o denominado sistema romano-germânico (ou *civil law*), no qual a lei figura como a principal fonte, e o sistema anglo-saxão (ou *common law*), no qual os precedentes judiciais adquirem status fundamental. O presente artigo tece breves considerações sobre a lei enquanto principal fonte formal estatal do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Fontes do Direito. Processo Legislativo. Lei.

Abstract: The doctrine allude to the existence of two major legal systems: the so-called Roman-Germanic system (or *civil law*), in which the law is the main source, and the Anglo-Saxon system (or *common law*), in which judicial precedents acquire status Fundamental. This article weans brief considerations about the law as the main state formal source of Brazilian law.

Keywords: Sources of law. Legislative procedure. Law.

*Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/> E-mail: reisfriede@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A doutrina alude à existência de dois grandes sistemas jurídicos: o denominado sistema romano-germânico (ou *civil law*), do qual o Direito brasileiro é um típico exemplo, figurando a lei escrita como a principal fonte, e o sistema anglo-saxão (ou *common law*), no qual os precedentes judiciais adquirem status fundamental, cuja força vinculante é reconhecida e aceita.

Conforme explica Reale (2002, p. 97-98), a expressão *common Law* designa a “experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição”, caracterizada por “não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados através das decisões dos tribunais”, configurando, pois, um

Direito costumeiro-jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas. (REALE, 2002, p. 97-98)

O trecho em destaque permite inferir a importância da lei para o Estado, mormente para o Estado Democrático de Direito, fonte que, na quadra atual, tem adquirido um predomínio cada vez mais crescente, obtendo “amplitude e desenvolvimento que nunca teve em épocas passadas” (DINIZ, 2000, p. 283).

2 DEFINIÇÃO DE FONTES DO DIREITO

Buscar o significado etimológico das palavras é fundamental para compreender melhor os diversos institutos jurídicos contidos no sistema normativo. A palavra fonte, proveniente do latim *fontis*, quer dizer nascente de água ou manancial de água que brota do solo. Assim, o vocábulo fonte, semanticamente, significa origem, surgimento, princípio de algo. Por conseguinte, a expressão fontes do Direito, atribuída à época de Cícero (VENOSA, 2006, p. 119), traduz a origem do Direito, seu nascedouro. Portanto, o termo em questão, juridicamente, seria a origem do Direito, isto é, os modos de formação e revelação das normas jurídicas. Reale, conceituando o termo fonte, assevera que:

Por 'fonte do direito' designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. (REALE, 2002, p. 140)

3 CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DO DIREITO

De acordo com Ramos (2014, p. 600), a expressão "fontes do Direito é, antes de tudo, polissêmica", traduzindo, por um lado, "os modos pelos quais as normas jurídicas são produzidas (fontes formais) e, por outro, os eventos sociais que geram as necessidades a serem reguladas pelas normas jurídicas (fontes materiais)", afirmação que indica que o tema vertente é objeto de múltiplas classificações doutrinárias, o que explica as diversas perspectivas apresentadas pelos estudiosos do assunto, sendo certo afirmar que inexistem uniformidade nos modos de expressá-las.

Reale (2002, p. 139-140), discordando da distinção levada a efeito por um segmento doutrinário, entre os quais se encontram Gusmão e Diniz, assevera que a "antiga distinção entre fonte formal e fonte material do Direito tem sido fonte de grandes equívocos nos domínios da Ciência Jurídica", razão pela qual, segundo o mestre Reale, a expressão fonte do Direito deveria ser empregada apenas para designar os "processos de produção de normas jurídicas". Como se vê, as fontes do Direito, na visão realista, estão relacionadas às formas de expressão do poder. Assim, diz o saudoso professor,

quatro são as fontes de Direito, porque quatro são as formas de poder: o processo legislativo, expressão do Poder Legislativo; a jurisdição, que corresponde ao Poder Judiciário; os usos e costumes jurídicos, que exprimem o poder social, ou seja, o poder decisório anônimo do povo; e, finalmente, a fonte negocial, expressão do poder negocial ou da autonomia da vontade (REALE, 2002, p. 141).

Não obstante a mencionada posição de Reale, observa-se, de um modo geral, uma divisão preambular das fontes do Direito em fontes materiais e fontes formais, justamente como procede Gusmão (2000, p. 101), que define as primeiras como sendo

os dados extraídos da realidade social, das tradições e dos ideais dominantes, com os quais o legislador, resolvendo questões que dele exigem solução, dá conteúdo ou matéria às regras jurídicas". Por outro

lado, fontes formais, na ótica do aludido autor, "são os meios ou formas pelos quais o Direito Positivo se apresenta na História ou pode ser conhecido.

No que se refere às fontes formais do Direito, Gusmão concebe as seguintes categorias: fontes estatais (lei, regulamento, decreto, decreto-lei, medida provisória, etc), fontes infraestatais (costume jurídico, doutrina, contrato coletivo de trabalho, jurisprudência) e fontes supraestatais (tratados internacionais, costumes internacionais, princípios gerais de Direito dos povos civilizados).

Ademais, Gusmão classifica as fontes formais em: fontes de Direito Interno ou de Direito Nacional (lei, regulamento, decreto-lei, jurisprudência dos tribunais estatais, Direito Interno consuetudinário, contrato coletivo de trabalho, doutrina) fontes de Direito Comunitário (fontes do Direito da União Europeia) e fontes de Direito Internacional (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de Direito dos povos civilizados, jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e a Ciência do Direito Internacional). Por fim, as fontes formais, na visão do mesmo autor, podem ainda ser catalogadas em: fontes legislativas (lei, regulamento, decreto-lei, etc), fontes consuetudinárias (costumes), fontes jurisprudenciais (jurisprudências dos tribunais estatais e da Corte Internacional de Justiça), fontes convencionais (tratados internacionais, contratos coletivos de trabalho) e fontes doutrinárias (doutrina nacional e internacional).

Venosa (2006, p. 119), no mesmo raciocínio classificatório, admite a existência de fontes materiais ("que têm o Estado como poder emanador"), além das fontes formais, estas subdivididas em fontes formais primárias/diretas/imediatas (a lei e o costume jurídico) e fontes formais secundárias/indiretas/mediatas (a doutrina e a jurisprudência), reconhecendo, porém, outras figuras, tais como a analogia e os princípios gerais de Direito, conforme previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Ainda no que concerne à classificação das fontes do Direito, Diniz (2000, p. 279) assevera que

o jurista deve ater-se tanto às fontes materiais como às formais, preconizando a supressão da distinção, preferindo falar em fonte formal-material, já que toda fonte formal contém, de modo implícito, uma valoração, que só pode ser compreendida como fonte do Direito no sentido de fonte material.

Com efeito, seguindo a orientação doutrinária de Diniz e outros autores, adotaremos a classificação que desdobra as fontes do Direito em fontes materiais (reais ou de produção) e fontes formais (ou de conhecimento), estas últimas subdivididas em fontes formais estatais e fontes formais não-estatais. Fontes materiais são os fatores (sociais, políticos, históricos, econômicos, culturais, etc) que determinam a elaboração do Direito. Por seu turno, fontes formais são os meios através dos quais o Direito torna-se conhecido, revelado, podendo ser subdivididas em: fontes formais estatais (a lei, os tratados internacionais e a jurisprudência) e fontes formais não-estatais (o costume, a doutrina, os princípios gerais de Direito, a analogia e o contrato).

Com efeito, o presente texto limitar-se-á a analisar a lei enquanto fonte principal formal do Direito brasileiro.

4 ACEPÇÕES DO VOCÁBULO “LEI”

Como afirmado, a lei, em sistemas jurídicos como o do Brasil, constitui-se na principal e imediata fonte do Direito, importância que pode ser conferida pela simples leitura do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), regra que traduz a essência da liberdade individual, uma das vigas do Estado Democrático de Direito. A propósito do que ora se afirma, cumpre transcrever o exato teor da nota publicada (em 18.05.2017) pelo Ministro Celso de Mello, no site de notícias da Suprema Corte, alusiva ao delicado momento experimentado pela Nação brasileira, tendo em vista a divulgação, no dia anterior, de fatos gravíssimos, a envolver o alto escalão da República.

Mais do que nunca, neste particular momento em que o Brasil situa-se entre o seu passado e o seu futuro, os cidadãos deste país, as instituições nacionais e os membros integrantes dos Poderes do Estado devem prestar obediência irrestrita à Constituição e às leis da República como condição de preservação de nossas liberdades fundamentais e de proteção a nossos direitos! Somos todos servos da lei para que realmente possamos ser livres, como já advertia Cícero no século I A.C., e,

também, para que, com esse gesto de respeito solidário aos princípios de nossa lei maior, sejamos verdadeiramente capazes de preservar os fundamentos e a integridade dos valores que constituem o sopro inspirador da República e a razão legitimadora do Estado Democrático de Direito! (EM NOTA..., 2017)

O termo lei, malgrado ser frequentemente empregado enquanto sinônimo de norma, com esta não se confunde, distinção explicada por Ferraz Jr. (2015, p. 241), para quem a lei é a “forma de que se reveste a norma ou um conjunto de normas dentro do ordenamento”, o que significa dizer que “a lei é fonte do Direito, isto é, o revestimento estrutural da norma que lhe dá a condição de norma jurídica”.

Não obstante, mesmo superada a frequente confusão terminológica entre lei e norma, é cediço concluir que o vocábulo lei, ainda assim, não é unívoco, considerando que a doutrina admite a existência de diversos significados para o termo em questão, concebendo-o sob três perspectivas: lei em sentido amplíssimo, lei em sentido amplo e lei em sentido estrito.

Em sentido amplíssimo, o termo lei é empregado como sinônimo de norma jurídica, incluindo-se, neste caso, todas as normas escritas ou não escritas (costumeiras, consuetudinárias), significando, pois, norma geral de conduta, disciplinadora das mais diversas relações regulamentadas pelo Direito. Sob tal enfoque, a palavra lei engloba todas as espécies normativas primárias: “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII – resoluções” (BRASIL, 1988), bem como decretos, portarias, etc., além do chamado costume jurídico (norma costumeira ou consuetudinária) difusamente produzido pela sociedade.

A expressão lei em sentido amplo, a toda evidência, afigura-se menos abrangente do que a anterior, abarcando tão somente as normas jurídicas escritas. Compreende, assim, não apenas as espécies normativas primárias, mas também os decretos para a fiel execução das leis (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, 1988) editados pelo Poder Executivo, além dos regimentos internos estabelecidos pelos Tribunais (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por exemplo). Envolve, ademais, toda uma série de atos normativos exarados pela Administração,

tais como resoluções, instruções, circulares, portarias, ordens de serviços, avisos, etc.

Assim, a Portaria nº 344/98 (BRASIL, 1998a), editada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e que complementa o art. 66 da Lei nº 11.343/06, Lei de Drogas (BRASIL, 2006a), constitui-se em lei em sentido amplo, embora não o seja sob o prisma estrito, conforme decidiu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016).

Por derradeiro, sob a ótica estrita, o vocábulo lei compreende apenas o preceito assim denominado, emanado do Poder Legislativo, elaborado e aprovado no âmbito de sua competência, e produzido nos termos do processo legislativo, constitucional e regimentalmente previsto. De acordo com tal significação, o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 1º do Código Penal (BRASIL, 1940), ao prescreverem não haver crime sem leianterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, empregam a palavra lei em um sentido estrito, do que se infere que ao Presidente da República é vedado criar infrações penais através da edição de medida provisória, espécie normativa cujos contornos fundamentais estão elencados no art. 62, caput, da Lei Maior (BRASIL, 1988), mas que não pode ser identificada como lei em sentido estrito.

5 PROCESSO LEGISLATIVO

Exatamente como fizeram todas as Constituições brasileiras, a Constituição de 1988 expressamente alude, no que concerne à disciplina pertinente à produção normativa, ao denominado processo legislativo, elencando um rol de espécies a serem elaboradas segundo o rito básico contido na Lei Maior. Tal regramento deve ser fielmente observado. Afinal, como bem pontuou o Min. Joaquim Barbosa, a Constituição Federal, “ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo” (BRASIL, 2006b).

Com efeito, processo legislativo é o conjunto de fases estabelecidas na Constituição Federal, arts. 59 a 69 (BRASIL, 1988), a serem percorridas pelas espécies normativas primárias. Conforme consignado pelo Min. Celso de Mello,

a disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. (BRASIL, 1997)

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 95/98 (BRASIL, 1998b) dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e outros atos normativos, configurando, pois, um importante documento destinando à técnica legislativa.

Lenza (2012, p. 545) assevera que a “importância fundamental de estudarmos o processo legislativo de formação das espécies normativas é sabermos o correto trâmite a ser observado, sob pena de ser inconstitucional a futura espécie normativa”, do que se extrai a profunda relação que há entre o tema em exame e o chamado controle de constitucionalidade.

Dentro do propósito do presente texto, trataremos, em breves linhas, a respeito do processo legislativo pertinente às leis complementares e ordinárias, que abrange as fases da iniciativa, constitutiva (deliberação parlamentar – discussão e votação; deliberação executiva – sanção ou veto) e complementar (promulgação e publicação).

Por iniciativa entende-se o ato de deflagração do processo de criação da espécie normativa, conforme atribuído a alguém ou a um órgão, nos exatos termos da Lei Maior. Trata-se da fase inicial do processo legislativo, analisada sob a ótica da competência firmada na Constituição. A título de exemplo, “as leis que disponham sobre serven-tias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da CR” (BRASIL, 2009). Com efeito, nem mesmo a sanção presidencial terá o poder de convalidar eventual vício detectado na fase da iniciativa, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2003).

A próxima etapa, denominada pela doutrina de fase constitutiva, compreende a deliberação parlamentar (discussão e votação, própria do Poder Legislativo) e a deliberação executiva (sanção ou veto, pertinente ao Poder Executivo). Por deliberação parlamentar entende-se a fase na qual ocorre a discussão a respeito dos termos do projeto de lei, ocasião em que, nos termos regimentais,

poderão ser apresentadas chamadas emendas parlamentares. Após a discussão, segue-se a votação. Tal fase desenvolve-se em ambas as Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), tendo em vista o bicameralismo que caracteriza o Poder Legislativo Federal brasileiro. Deste modo, discutido, votado e aprovado por uma Casa (iniciadora), o projeto seguirá para a outra (revisora).

Uma vez aprovado em ambas as Casas, será o projeto de lei enviado ao Chefe do Executivo – agora para efeito de deliberação executiva –, quem cabe sancioná-lo ou vetá-lo, nos termos do art. 66 da Constituição (BRASIL, 1998), em uma nítida demonstração de deferência constitucional ao sistema de freios e contrapesos. Nesta fase, duas hipóteses podem surgir: sanção (total ou parcial) ou veto (total ou parcial).

Nos termos do art. 66, caput, da Constituição (BRASIL, 1998), sanção é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo adere ao texto aprovado pelo Poder Legislativo, demonstrando aquiescência quanto aos seus termos, ocasião em que o projeto de lei efetivamente se transforma em lei.

Quanto às espécies, a sanção pode ser expressa ou tácita (implícita). A primeira ocorre quando o Chefe do Executivo expressamente concorda com os termos do projeto de lei e o sanciona. A sanção tácita acontece quando o Chefe do Executivo permanece inerte por um determinado lapso de tempo e não sanciona expressamente o projeto de lei que lhe foi submetido à apreciação. Neste caso, conforme prevê o art. 66, parágrafo 3º, da Carta da República (BRASIL, 1998), decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, o silêncio do Presidente da República implicará em sanção.

Ademais, a sanção pode ser total ou parcial. A primeira ocorre quando o Chefe do Executivo sanciona inteiramente o projeto de lei aprovado e enviado pelo Parlamento. Ao contrário, há sanção parcial quando o projeto de lei não é sancionado em sua integralidade. Neste caso, diz-se que houve veto.

A Constituição, no seu art. 84, inciso IV (BRASIL, 1998), confere ao Presidente da República o poder de vetar (total ou parcialmente) projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, instrumento condizente com o sistema de checks and balance, por meio do qual cada Poder, nos termos rigidamente constitucionais, exerce controle sobre os demais. Por conseguinte, veto é a

discordância do Chefe do Executivo quanto aos termos do projeto de lei aprovado pelo Legislativo e submetido à sua apreciação. Diferentemente do que eventualmente pode acontecer com a sanção, não se admite veto tácito. Em linhas gerais, a doutrina assevera que o veto é irretratável e deve ser formalmente motivado (por escrito), podendo ser rejeitado pelo Poder Legislativo, mantendo-se, assim, o texto na forma como aprovado pelo Congresso.

Ao vetar (total ou parcialmente) um projeto de lei, deve o Chefe do Executivo explicitar as respectivas razões de veto, encaminhando-as ao Congresso Nacional, de modo que o Parlamento possa conhecer os motivos que o conduziram à discordância. Afinal, conforme adverte Lenza (2012, p. 574), “se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso, tácita)”.

Em termos classificatórios, o veto poderá ser: a) quanto ao motivo determinante, veto jurídico (por ser o projeto de lei inconstitucional), veto político (por ser contrário ao interesse público) e veto político-jurídico (por ser contrário ao interesse público e inconstitucional, simultaneamente); b) quanto à extensão, veto total (quando há rejeição total do projeto de lei) e veto parcial (no caso de haver rejeição parcial).

Ressalte-se, ainda, que o veto não poderá recair apenas sobre algumas palavras ou frases existentes em um determinado dispositivo do projeto de lei. Ao contrário, deve incidir sobre artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sempre para suprimi-los em sua integralidade, jamais para promover qualquer adição ou alteração no texto. Ainda no que concerne às características, o veto reveste-se de uma natureza relativa, sendo perfeitamente superável, de modo que a parte vetada pelo Presidente da República poderá ser derrubada pelo Congresso Nacional, nos moldes do que preconiza o art. 66, parágrafo 4º e parágrafo 5º da Lei Magna. Desta feita, é lícito concluir que o veto presidencial acarretará o prosseguimento do processo legislativo, particularmente no que se refere ao texto vetado.

Ademais, consoante lecionam Paulo e Alexandrino (2003, p. 81) o veto “é insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para efeito de controle judicial”, do que se depreende que as razões de veto são insuscetíveis de

controle por parte do Poder Judiciário, sobretudo em face do princípio da separação dos poderes, podendo o Congresso Nacional, se assim entender pertinente, derrubá-lo.

Após as fases da iniciativa e constitutiva, o texto precisará percorrer a chamada fase complementar, que abrange as etapas da promulgação e da publicação.

Promulgação é o ato pelo qual o chefe do Executivo autentica a lei, ou seja, atesta a sua existência. É a declaração de “nascimento” da lei, embora ainda não esteja em vigor. Não obstante a existência de alguma controvérsia, e diante da redação prevista no art. 66, parágrafo 7º, da Constituição (BRASIL, 1998), a melhor exegese a respeito é a que entende que o ato de promulgação recai sobre a lei (que efetivamente já existe desde a sanção ou derrubada do veto por parte do Congresso Nacional), e não sobre o projeto de lei.

Nas hipóteses de sanção tácita e de rejeição de veto, se o Presidente da República não promulgar a lei em 48 horas, caberá ao Presidente do Senado fazê-lo; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo, conforme art. 66, parágrafos 3º ao 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Uma vez promulgada, a lei precisa ser publicada. Assim, publicação é o ato pelo qual se presume que uma lei é conhecida por todos. Trata-se de condição essencial para a lei entrar em vigor e, conseqüentemente, exigir-se a sua observância. Afinal, de acordo com a regra do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942). Assevera Reale (2002, p. 158-159) que a “lei, cercada como está, desde a sua origem, por tantas certezas e garantias, opera, por si mesma, erga omnes, é universal quanto à sua aplicação”, sendo, pois, de “execução imediata e geral, dispensando a prova de sua existência”, razão pela qual “ela é, de per si, o seu conteúdo normativo e a força de sua obrigatoriedade, se não houver elemento de ordem formal condicionando a sua executoriedade”.

6 VACATIO LEGIS

De acordo com o art. 1º, caput, e parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), salvo disposição expressa em contrário, a lei entrará em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada (regra geral). Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada. Ressalte-se, ainda, que, segundo o princípio da simultaneidade, a lei começa a vigorar, ao mesmo tempo, em todo o País. Oportuno mencionar que o art. 8º da referida Lei Complementar nº 95/98 (BRASIL, 1998b) preceitua que

a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão.

Como se vê, a regra em questão demanda um prazo razoável, de modo que a sociedade possa tomar conhecimento do teor legal, justamente a função a ser desempenhada pela *vacatio legis* no âmbito do sistema normativo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2014).

É exatamente tal período (existente entre a data de publicação da lei e sua entrada em vigor) que se convencionou chamar de *vacatio legis*. Neste caso, a lei só adquire obrigatoriedade depois de decorrido o prazo previsto em lei.

Cumprido destacar, ainda, que, consoante dispõe o art. 1º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), caso a lei não especifique a data de início de sua vigência, o novo texto legal somente vigorará 45 dias depois de oficialmente publicado. E, conforme previsto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 95/98,

a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (BRASIL, 1998b)

Em suma, a finalidade da *vacatio legis* é possibilitar que a lei seja conhecida pelos respectivos destinatários, razão pela qual o prazo de vacância a ser fixado

deverá se orientar pelo critério da razoabilidade, no sentido de viabilizar o conhecimento social acerca do novo diploma legal.

7 REVOGAÇÃO

Nos termos do art. 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), as leis podem ser de vigênciaindeterminada, isto é, aquelas que vigoram por um tempo que não se pode determinar, não fazendo qualquer alusão ao respectivo prazo, bem como podem possuir vigênciadeterminada (ou temporária), vigorando por um lapso temporal previamente fixado.

Em contraposição, o vocábulo revogação designa justamente a cessação da vigência da lei, fenômeno que demanda alguns requisitos. Em primeiro lugar, tendo em vista o critériohierárquico, a lei revogadora deverá ser hierarquicamente igual ou superioràquela a ser revogada; da mesma forma, ante o fatorcronológico, a lei revogadora deverá ser posteriorà revogada. É o que dispõe, a propósito, o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Quanto à extensão, é possível classificar a revogação em total ou parcial. A revogação total ocorre quando uma lei é integralmente revogada por outra, havendo o que a doutrinadenomina de ab-rogação. Em contraste, dá-se a revogaçãoparcial (ou derrogação) quando a lei é parcialmente revogada por outra.

Ademais, a revogação pode ocorrer de forma expressa ou tácita (ou implícita). Há revogaçãoparcial expressa quando a lei revogadora indica expressamente aquela a ser revogada. Neste caso, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, a “cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas” (BRASIL, 1998b). Diferentemente, a revogaçãotácita acontece quando a lei revogadora não indica expressamente o texto a ser revogado. Consoante o art. 2º, parágrafo 1º, 2ª parte, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), a revogação tácita pode ocorrer nos seguintes casos: quando os termos da lei posterior forem incompatíveis com as

disposições da anterior; quando a lei posterior regular inteiramente a matéria que era disciplinada pela anterior.

8 REPRISTINAÇÃO

Dá-se o fenômeno da repristinação quando uma norma revogadora de outra anterior, que por sua vez havia revogado uma ainda mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Trata-se de verdadeira restauração da vigência de uma lei já revogada, o que somente ocorre se houver expressa previsão na nova lei, conforme determina o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), segundo o qual “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”, denotando, assim, uma figura jurídica de excepcional ocorrência, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (art. 2º, § 3º, da LICC [atual LINDB]). (BRASIL, 1999)

9 CONCLUSÃO

Como visto, a doutrina alude à existência de dois grandes sistemas jurídicos: o romano-germânico, do qual o Direito brasileiro é um exemplo, figurando a lei escrita como a principal fonte, e o da common law, no qual os precedentes judiciais adquirem status fundamental. Conforme ressaltado por Reale (2002, p. 97-98), a expressão common law designa a “experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição”, caracterizada por “não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados através das decisões dos tribunais”. Em contraste, no sistema romano-germânico prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas, do que se infere a importância da lei para o Estado, mormente para o Estado Democrático de Direito, fonte que, na quadra atual, tem adquirido um

predomínio cada vez mais crescente, obtendo “amplitude e desenvolvimento que nunca teve em épocas passadas” (DINIZ, 2000, p. 283).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. 2006a. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. 1998b. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 344**, de 12 de maio de 1998. 1998a. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso: 14 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.444.537-RS**. Recurso especial. Tráfico de drogas. Materialidade. Substâncias constantes das listas e E F1 da Portaria n. 344/1998 da ANVISA. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Vagner Nunes Leandro. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 12 de abril de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Plenário, Mandado de Segurança nº 22.690/CE**. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Omissão atribuída ao Presidente da República. Pretendida existência, com base na lei nº 7.706/88, da obrigação de o Presidente da República fazer instaurar o processo legislativo [...] Relator: Min. Celso de Mello, 17 de abril de 1997.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 235.800/RS**. Relator: Min. Moreira Alves, 25 de maio de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES**. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de dezembro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.146/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 11 de maio de 2006. 2006b.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.773/SP**, Relator: Min. Menezes Direito, 04 de abril de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Primeira Turma, **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 629.030/PR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 20 de maio de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EM NOTA, **Celso de Mello pede 'obediência irrestrita' à Constituição: Para ele, "mais do que nunca", todos devem prestar obediência às leis da República**. Estadão, [S.l.], 18 maio 2017. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2017/05/pegn-em-nota-celso-de-mello-pede-obediencia-irrestrita-a-constituicao.html>. Aceso em: 13 mar. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Processo Legislativo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das Fontes e o Novo Direito Internacional Privado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, jan./dez. 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio. **Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.